



AULA ÚNICA

**CONCURSO
NITERÓI-RJ**

**Estatuto dos Servidores
DE NITERÓI-RJ**

LEI Nº 531, DE 1985 - Art. 1º Esta Lei **estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários** Públicos do Poder Executivo do Município de Niterói.

Art. 2º **FUNCIONÁRIO PÚBLICO**, para efeito deste Estatuto, **é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado em Lei**, que **perceba dos cofres municipais vencimentos** pelos serviços efetivamente prestados.

Parágrafo único. As suas disposições **aplicam-se aos membros do Magistério**, no que não colidirem com os preceitos constitucionais e o Estatuto próprio.



Art. 3º **QUADRO** é o conjunto de séries de classes, de classes singulares, de Cargos de Comissão e Funções Gratificadas, compreendendo:

I - **Quadro Permanente** - Q.P - Integrado por Cargos de **Provimento Efetivo, em Comissão e Funções Gratificadas;**

www.sossaber.com.br

II - **Quadro Suplementar** - Q.S - Integrado pelos **cargos, que se tornarem desnecessários** à Administração Municipal e que, devem ser extintos à medida que se vagarem.



Art. 4º **CARGO** é o **conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário**, identificando-se pelas características de **criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município**.

Professor Alê
www.sosseher.com.br

Parágrafo único. Os **cargos públicos** do Poder Executivo do Município de Niterói **são acessíveis a todos os brasileiros**, natos ou naturalizados, **e, aos portugueses**, nas condições previstas em Lei.



Art. 5º É **vedada a atribuição ao funcionário de encargos ou serviços diferentes** das tarefas próprias de seu cargo, **ressalvados os casos de funções de chefia, de direção, assessoramento e comissões.**

Art. 6º É **vedada a vinculação de cargos** públicos municipais, de qualquer natureza, para efeitos de vencimento ou remuneração.



Art. 8º Os **CARGOS PÚBLICOS** do município **podem ser de PROVIMENTO EFETIVO ou PROVIMENTO EM COMISSÃO.**

I - **CARGO EFETIVO** é todo aquele para cujo **provimento é exigido concurso** público de **prova** ou **de provas e títulos**;

II - **CARGO EM COMISSÃO** é o declarado em Lei, de **livre nomeação e exoneração** pelo Chefe do poder Executivo do Município.



Art. 9º Os **cargos de provimento efetivo** se dispõem em **CLASSES SINGULARES e SÉRIES DE CLASSES.**

§ 1º **Classe singular** é o **conjunto de cargos** de denominação, atribuições e responsabilidades diversas e cujo **número não justifica a instituição de série de classe.**

Professor Ale
www.sossaber.com.br

§ 2º **Série de classe** é o **conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente**, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, **constituindo a linha natural de promoção do funcionário.**



Art. 10. Os **Cargos de Provisão em Comissão** se destinam a atender a encargos de **chefia, direção, consulta ou assessoramento**.

§ 1º Os Cargos de que trata este artigo são **providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo** do Município, por pessoas que possuam capacidade profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público, **podendo a escolha recair ou não, em funcionários do Município**.



§ 2º No caso da escolha recair em servidor de órgão público não subordinado ao Chefe do Poder Executivo do Município, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§ 3º **Não poderão ocupar cargo em comissão** os que tenham sido **aposentados por invalidez** para o servidor público, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade.



Art. 11. O funcionário, ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, nomeado para cargo em comissão, perderá durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo se optar pelo mesmo.

§ 1º O funcionário nomeado para cargo de comissão, que usar do direito de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo de que seja titular, fará jus a uma gratificação equivalente a 2/3 (dois terços) do valor fixado para aquele, aplicando-lhe, quando couber, o disposto no § 3º do artigo 12 desta Lei.



§ 3º A opção pelo vencimento do cargo de comissão **não prejudicará o adicional por tempo de serviço** devido ao funcionário, **que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo.**

§ 4º O servidor contratado que aceitar nomeação para cargo em comissão da estrutura da Administração Direta e das suas autarquias, terá suspenso seu contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo de comissão.

§ 5º Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao exercício do contrato.



Art. 12. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de Chefia e de outros que não justifiquem a criação de cargo.

§ 1º O desempenho de **função gratificada será atribuído, exclusivamente, ao funcionário do Poder Executivo** Municipal, mediante ato expresso do Procurador geral e dos Secretários Municipais.

§ 2º **A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento e vantagens** do cargo de que for titular o gratificado.



Art. 13. Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada dar-lhe exercício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 14. Os cargos em comissão e função gratificadas podem ser exercidos eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

Art. 15. A substituição será automática ou mediante ato da Administração, e **independentemente de posse.**

www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 16. **A substituição será gratuita, salvo, se por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, quando então será remunerada, por todo o período**, com vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo.

Professor Alê
www.sossaber.com.br

§ 2º A **substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha** ao serviço público municipal, salvo na hipótese do parágrafo anterior.



Art. 17. **Compete ao Chefe do Poder executivo prover os cargos públicos** que compõem o **Quadro Permanente**. - Q.P.

§ 3º A **nomeação para cargos de provimento efetivo**, dependerá de prévia habilitação em **concurso de PROVAS ou de PROVAS DE TÍTULOS**.

Professor Alê
www.sossaber.com.br

§ 4º A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação em concurso e será feita para cargo de classe singular ou para cargo de classe inicial de série de classes objeto de concurso.



Art. 21. Os **cargos públicos municipais são PROVIDOS** por:

I - **nomeação**;

II - **reintegração**;

III - **promoção**;

IV - **acesso**;

V - **readaptação**;

VI - **transferência**;

VII - **aproveitamento**;

VIII - **reversão**.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



Da Nomeação

Art. 22. A **NOMEAÇÃO** será feita:

I - em **caráter de efetivo**, quando se tratar de **nomeação para cargo de classe singular** ou para cargo de **classe inicial de série de classe**;

II - **em comissão**, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.



Da Reintegração

Art. 23. A **reintegração**, que decorrerá de **decisão administrativa ou judicial**, **é o retorno do funcionário ao serviço público municipal, com ressarcimento** do vencimento, direito e vantagens atinentes ao cargo.

www.sossaber.com.br

Parágrafo único. A **decisão administrativa que determinar a reintegração** será sempre proferida em **pedido de reconsideração; recurso hierárquico** ou **revisão de processo**.



Art. 24. A **reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado**, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida à habilitação profissional.

Professor Alê
www.sassaber.com.br

Art. 25. Reintegrado administrativa ou judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado de plano ou, se estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.



Art. 26. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Da Promoção

Art. 27. **PROMOÇÃO** é a **elevação do funcionário à classe imediatamente superior** àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos, **alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento**, e observado o interstício na classe. www.sossaber.com.br

Art. 29. **Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório e o que não tenha o interstício de 730 dias de efetivo exercício na classe.**



Seção IV Do Acesso

Art. 39. **ACESSO** é a **elevação do funcionário da classe final de uma série de classes à classe inicial de outra** do mesmo grupamento ocupacional, ou diferente, observado o interstício na classe, reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas para provimento por concurso público ou interno.

Art. 40. O provimento por acesso respeitará sempre o requisito de habilitação profissional, o grau de escolaridade e as exigências e qualificações necessárias a cada caso.



Da Transferência

Art. 41. **TRANSFERÊNCIA** é o ato de **provimento do funcionário em outro cargo de denominação diversa**, realizado com observância da habilitação profissional, na forma estabelecida em regulamento.

Professor Alê
www.sossaber.com.br

Art. 43. **Não poderá ser transferido o funcionário que não tenha adquirido estabilidade.**



Da Readaptação

Art. 44. O **funcionário estável poderá ser READAPTADO, "ex-officio" ou a pedido, em função mais compatível ou por motivos de saúde e incapacidade física.**

Art. 45. A readaptação de que trata o artigo anterior se fará por:

- I - **redução ou comedimento de encargos** diversos daqueles que o funcionário estiver exercendo, respeitadas as atribuições de série de classes a que pertencer, ou do cargo de classe singular de que for ocupante;
- II - **provimento em outro cargo.**



Do Aproveitamento

Art. 47. **APROVEITAMENTO é o retorno** ao serviço público municipal **do funcionário colocado em disponibilidade.**

Art. 48. Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.



Art. 49. Será **tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade** do funcionário, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, **não tomar posse no prazo legal**, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

Professor Alê

www.sossaber.com.br

Parágrafo único. Provada em inspeção médica incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.



Art. 52. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço computável para fins de aposentadoria, incluído o de inatividade, se do sexo masculino ou 20 (vinte) anos se feminino;

III - seja julgado apto para o retorno, em inspeção médica.



DA POSSE

Art. 53. **POSSE** é o ato que completa a investidura em cargo público e em função gratificada.

Parágrafo único. **Não haverá posse** nos casos de **promoção e reintegração**, cabendo, apenas, o registro do início do exercício.



Art. 54. São **requisitos para a posse**:

- I - **nacionalidade brasileira ou portuguesa**, na forma da Lei;
- II - **idade de 18 (dezoito) anos**;
- III - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - bom procedimento, comprovado por atestado de autoridade ou pessoa idônea;
- VI - boa saúde, comprovada em exame médico realizado pelo órgão oficial da Prefeitura;
- VII - habilitação em concurso público de provas ou provas de títulos, nos casos de provimento inicial em cargo efetivo;
- VIII - cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para determinados cargos.



Art. 55. No **ato da posse**, o funcionário apresentará **declaração dos bens e valores** que constituem o seu patrimônio.

Art. 58. São **competentes para dar posse**:

I - O **Chefe do poder Executivo**, ao Procurador Geral e aos Secretários municipais;

II - O **Secretário Municipal** de Administração, nos demais casos.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo **poderão ser delegadas** mediante ato competente.



Art. 60. A **POSSE terá lugar no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, a contar da publicação**, no órgão oficial, do ato de provimento.

§ 1º O requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Art. 61. Se **a posse não se verificar dentro do prazo** máximo previsto no § 1º do artigo 60 desta Lei, **será tornado SEM EFEITO o respectivo ato de provimento.**



DO EXERCÍCIO

Art. 62. O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou função pública.

§ 1º O inciso, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



Art. 64. São competentes para dar exercício:

I - o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais;

II - os dirigentes das repartições onde for localizado o funcionário.

Parágrafo único. O Procurador Geral do município e os Secretários municipais farão sua própria afirmação de exercício.



Art. 66. **O EXERCÍCIO do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias** contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da publicação oficial do ato, de provimento em função gratificada;

III - da posse, nos demais casos.

Professor Alê
www.sossaber.com.br

Art. 68. O **funcionário que NÃO ENTRAR EM EXERCÍCIO**, dentro do prazo, **SERÁ EXONERADO DO CARGO**; se designado para ocupar função gratificada terá o respectivo ato de provimento tornado insubsistente.



DA REMOÇÃO

Art. 79. **REMOÇÃO** é o deslocamento do funcionário de uma para outra lotação, e processar-se-á "ex-offício" ou a pedido do funcionário, atendido o interesse e a conveniência da Administração.

Professor Alê
www.sossaber.com.br

Parágrafo único. A remoção só poderá dar-se para lotação em que houver claro que será indicado no ato.



Art. 80. A remoção, por permuta, será processada a pedido, por escrito, de ambos os interessados.

Art. 81. Cabe ao Secretário Municipal de Administração expedir as portarias de remoção, cumpridas as exigências legais.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 82. **Dá-se a VACÂNCIA do cargo ou da função na data do fato ou da publicação** do ato que implique desinvestidura.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamirim

Art. 83. A **vacância dos cargos decorrerá de:**

I - **exoneração;**

II - **demissão;**

III - **promoção;**

IV - **acesso;**

V - **transferência;**

VI - **readaptação;**

VII - **aposentadoria;**

VIII - **falecimento;**

IX - **determinação em Lei.**

Professor Alê
www.sossaber.com.br



Exoneração

Art. 84. Dar-se-á a **exoneração**:

I - a **pedido**, em qualquer caso;

II - "**ex-offício**".

Professor Alê
www.sossaber.com.br



Da Perda do Cargo Público

Art. 85. O **funcionário perderá o cargo:**

I - em virtude de **sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar** em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;

II - quando, por desnecessário, **for extinto, ficando o seu ocupante, se estável, em disponibilidade;**

III - nos demais casos especificados em Lei.



DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. Será **considerado de efetivo exercício** o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - **casamento, até 8 (oito) dias;**

III - **luto** pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até **8 (oito) dias;**

IV - convocação para serviço militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - exercício do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

(...)



DA ESTABILIDADE

Art. 91. **ESTABILIDADE** é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

www.sossaber.com.br

§ 1º A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º O **funcionário nomeado, em caráter efetivo**, em razão de concurso público, **adquire ESTABILIDADE depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.**



Art. 92. **ESTÁGIO PROBATÓRIO** é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data de início deste, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para qual foi nomeado.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - aptidão;

III - assiduidade;

IV - disciplina;

V - eficiência;

VI - dedicação ao serviço.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



DISPONIBILIDADE

Art. 102. **DISPONIBILIDADE** é o afastamento do funcionário estável em virtude de extinção do cargo ou da sua desnecessidade declarada.

§ 1º O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço e será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecendo às disposições do capítulo próprio.



DO VENCIMENTO

Art. 135. **VENCIMENTO** é a retribuição pelo efetivo exercício **do cargo**, corresponder ao padrão **fixado em Lei**.

Art. 138. O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária, atribuídos ao funcionário **não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:**

- I - **prestação de alimento** determinada judicialmente;
- II - **dívida para com a Fazenda Pública.**



DAS VANTAGENS

Art. 143. **Além do vencimento poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:**

- I - **adicionais;**
- II - **gratificações.**

Professor Alê
www.sossaber.com.br



Art. 144. **Em razão do tempo de serviço, ou pela exigibilidade de conhecimentos especializados** ou em regime próprio de trabalho, requeridos pela função, serão concedidas **VANTAGENS ADICIONAIS** a saber:

- I - **por tempo de serviço**;
- II - de **tempo integral**; (Vide Lei nº 3823/2023)
- III - de **trabalho técnico científico**;
- IV - de **produtividade**.



Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 145. Ao funcionário público municipal, **a cada quinquênio** de efetivo exercício, será concedido adicional de tempo de serviço, na base de **5% (cinco por cento)** por período, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo.

www.sossaber.com.br



Das Gratificações

Art. 155. Pela prestação de serviços em condições especiais, ou em face de fatos ou situações individuais do funcionário será concedida **gratificação**:

I - ajuda de custo;

II - salário família;

III - auxílio doença;

IV - pelo exercício de cargo em comissão, nos casos do artigo 11 e seu parágrafo, deste estatuto;

V - pela prestação de serviço em horário extraordinário;

Professor Alê
www.sossaber.com.br



VI - pela participação em órgão de **deliberação coletiva ou em comissão**;

VII - de **risco de vida e saúde e insalubridade**;

VIII - de **representação**;

IX - **por força de lei especial**;

X - **pelo exercício**:

a) de encargos de **auxiliar ou membro de banca examinadora de concurso público** de provas e provas e títulos;

b) de encargos de **auxiliar ou professor de curso regulamentar instituído**;

XI - de desempenho de **atividades de nível superior**;

Professor Alê
www.sossaber.com.br



DA ACUMULAÇÃO

Art. 178. É **vedada a acumulação remunerada de cargos e funções** públicas, **exceto**:

I - a de **Juiz** com um cargo de **Professor**;

II - a de **dois cargos de Professor**;

III - a de um cargo de **Professor** com outro **técnico ou científico**; ou

IV - a de **dois cargos de Médicos**.

Art. 179. A acumulação, em qualquer hipótese, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.



DOS DEVERES

Art. 194. São **DEVERES** do funcionário:

I - **assiduidade**;

II - **pontualidade**;

III - **urbanidade**;

IV - **discrição**;

V - **boa conduta**;

VI - **lealdade e respeito às instituições** constitucionais e administrativas a que servir;

VII - **observância as normas legais e regulamentares**;

Professor Alê
www.sossaber.com.br



VIII - **obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais**;

IX - **levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades** de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

X - **zelar pela economia e conservação do material** que lhe é confiado;

XI - providenciar para que esteja **sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família**;

XII - **atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e à expedição de certidão para defesa de direito**;



XIII - **guardar sigilo** sobre a documentação e ao assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função;

XIV - **frequência a cursos** regularmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



§ 1º **Verificada a falta do servidor ao serviço por mais de 3 (três) dias seguidos ou alternados**, desde que não devidamente justificada, importará em **perda integral das gratificações não incorporadas ao vencimento do respectivo mês.**

Professor Alê
www.sossaber.com.br

§ 2º Fica assegurado ao servidor o **direito de abono de uma falta por mês.**



DAS PENALIDADES

Art. 201. São **PENAS DISCIPLINARES:**

I - **advertência;**

II - **repreensão;**

III - **suspensão;**

IV - **multa;**

V - **destituição de função;**

VI - **demissão;**

VII - **cassação de aposentadoria ou disponibilidade.**

Professor Alê
www.sossaber.com.br



Art. 202. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade e os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. As **penas impostas** ao funcionários serão **registradas em seus assentamentos.**



Art. 203. A **PENA DE ADVERTÊNCIA** será aplicada **VERBALMENTE, pelo Chefe do funcionário**, em caso de **negligência**, e comunicada ao órgão de pessoal.

Parágrafo único. Na **reincidência específica** será aplicada a **pena de repreensão**.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



Art. 204. A pena de **REPREENSÃO** será **aplicada pelo Chefe do órgão** onde estiver localizado o funcionário, **POR ESCRITO**, em caso de **desobediência ou falta de cumprimento dos deveres**, além da hipótese referida no parágrafo único do artigo anterior, devendo remeter cópia ao órgão de pessoal.

Professor Alê
www.sos Saber.com.br

Parágrafo único. **Havendo dolo ou má-fé**, a **falta de cumprimento dos deveres** será punida com pena de **SUSPENSÃO**.



Art. 205. A **pena de SUSPENSÃO** será aplicada em caso de:

I - **falta grave**;

II - **desrespeito a proibições que**, pela sua natureza, **não ensejarem pena de demissão**;

III - **reincidência em** falta já punida com pena de **repreensão**.

Professor Alê

www.sosprofessor.com.br

§ 1º A pena de **SUSPENSÃO NÃO PODERÁ EXCEDER A 180 (cento e oitenta) dias**.

§ 2º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.



§ 3º **Quando houver conveniência para o serviço**, a pena de suspensão, por iniciativa do Secretário ou Procurador Geral a que pertencer a lotação do funcionário, **poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia** de vencimento e vantagens, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

www.sossaber.com.br



Art. 206. A **DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO** dar-se-á **quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não impede a aplicação da pena disciplinar cabível**, quando o destituído for, também, **ocupante de cargo efetivo.**

Prof. Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 207. A **PENA DE DEMISSÃO** será aplicada nos casos de:

I - falta relacionada no artigo 195 desta Lei, quando de **natureza grave**, a juízo de autoridade competente, se comprovada a má-fé;

II - **incontinência pública e escândalos, prática de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso de transportes tóxicos e entorpecentes**;

III - **ofensa física**, em serviço, **contra funcionário ou particular**, salvo em legítima defesa;

IV - procedimento irregular **incompatível com o decoro e com a dignidade** do serviço público;



V - **ausência ao serviço**, sem causa justificada, por **mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente**, durante o período de 12 (doze) meses;

VI - **abandono de cargo**;

VII - **lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal**;

VIII - **aplicação irregular dos dinheiros públicos**;

IX - **insubordinação grave** em serviço;

X - **desídia no cumprimento dos deveres**;

XI - **acumulação ilegal de cargos e funções** públicas, ressalvado o direito de opção.



§ 1º Considera-se **ABANDONO DE CARGO** a ausência ao serviço, sem justa causa, **por 30 (trinta) dias consecutivos.**

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 208. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 209. Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "a bem do serviço público".

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 210. O **funcionário demitido** por processo administrativo ou por sentença judicial **não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos.**

Parágrafo único. Quando a demissão tiver sido aplicada com a nota "a bem do serviço público" não poderá o funcionário retornar antes de cancelada a nota desabonadora, pelo Chefe do Poder Executivo, após decorridos 5 (cinco) anos da penalidade e mediante pedido fundamentado do interessado.



Art. 211. A **PENA DE CASSAÇÃO de aposentadoria ou de disponibilidade** será aplicada se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar a demissão;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira;

IV - sofreu pena acessória de perda da função pública no caso de disponível.



Parágrafo único. Será igualmente **cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir**, no prazo legal, o exercício do **cargo no qual reverter ou for aproveitado**.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

Art. 213. **PRESCREVERÁ:**

I - em **2 (dois) anos** a falta sujeita às penas de **advertência, repreensão, multa ou suspensão;**

II - em **4 (quatro) anos**, a falta sujeita:

a) à pena de **demissão ou destituição de função;** e

b) à **cassação de aposentadoria ou disponibilidade.**

§ 1º A falta também prevista como crime na Lei penal prescreverá juntamente como este.



§ 2º O curso da prescrição começa a fluir na data do evento punível disciplinarmente e se interrompe com a abertura do processo administrativo disciplinar.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA REVISÃO

Art. 214. **PODER DISCIPLINAR** é a **faculdade conferida ao Administrador Público com o objetivo de possibilitar a prevenção e repressão de infrações** funcionais e seus subordinados, no âmbito interno da Administração.

www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 221. Qualquer **autoridade que tiver ciência de irregularidade** no serviço público **é obrigada a provocar a sua apuração imediata**, por meios sumários ou por intermédio de processo administrativo.

Professor Alê
www.sossaber.com.br

Art. 222. **A apuração de irregularidade, mediante sindicância, não terá forma processual definitiva**, nem ficará adstrita ao rito determinado no Capítulo III, para o processo administrativo disciplinar, **constituindo-se em simples averiguação.**



Parágrafo único. A critério da autoridade que instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a **SINDICÂNCIA poderá ser realizada por um ÚNICO FUNCIONÁRIO ou por uma COMISSÃO DE 3 (TRÊS) SERVIDORES, preferivelmente efetivos.**

Professor Alê
www.sossaber.com.br

Art. 226. A falta punível com pena de advertência, repreensão ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias será aplicada pelo Secretário Municipal ou Procurador Geral a que pertencer o funcionário, assegurando-se-lhe ampla defesa.



CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 227. A aplicação das penas de **suspensão acima de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade** serão sempre precedidas de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**.

Professor Ale
www.sossaber.com.br

Art. 228. **Cabe ao Secretário Municipal de Administração a instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, com a designação de comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros, integrantes da COPAD - Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, indicados pelo Presidente.**

Art. 232. O **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** deverá estar concluído no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da data em que os autos chegarem à comissão, **prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 3 (três)**, em caso de força maior e a juízo do Secretário Municipal de Administração.

www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

DA REVISÃO

Art. 250. **Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo** de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos **fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência** do funcionário punido.

www.sossaber.com.br

§ 1º Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.



§ 2º A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 3º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

§ 5º Deferida a revisão, o Secretário Municipal de administração designará outra Comissão para processá-la.



Art. 262. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Niterói.

Professor Alê
www.sossaber.com.br



@prof.aleamorim

OBRIGADO!
INSCREVA-SE



@prof.aleamorim

